



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.904460/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.222 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente CAHDAM-VOLTA GRANDE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/10/2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do pedido créditos de período anterior.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 13/10/2005, transmitiu PER/DCOMP nº 0632.73297.131005.1.1.01-7241 com pedido de ressarcimento de IPI, referente crédito relativo ao terceiro trimestre de 2005 no valor de R\$ 173.000,00. Faz parte da PER/DCOMP o Livro Registro de Apuração de IPI do período de referência.

Do Despacho Decisório

A DRF de Joinville/SC em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls.59), reconhecendo parte do crédito no valor de R\$ 122.309,99. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 23937.79511.141105.1.3.01-0422. Assim, pela inexistência de valor a ser ressarcido no presente pedido, manteve a cobrança da diferença de R\$ 50.690,01 acrescido de multa e juros, entre o valor do crédito pleiteado e valor reconhecido.

O auditor fiscal fez a juntada de planilhas na seguinte ordem: fls.60 DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI); fls.61 DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL; e fls.62 RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.64), sendo resumida no relatório da DRJ nos seguintes termos:

Segundo a manifestante a glosa de parte do saldo credor não tem fundamento legal, pois, são créditos líquidos e certos apurados de acordo com a IN SRF nº 460/2004, tendo como base a escrituração do RAIPI, cuja cópia está juntada. Aliás, inconformada pela ausência de informações no Despacho Decisório recorreu à Delegacia da Receita Federal em Joinville, que também não soube lhe informar o real motivo da glosa. Quanto à glosa de R\$ 85,90, não há contestação, devido à irrelevância do valor.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentado no fato de *“que a diferença entre o que foi pedido e o que foi reconhecido (desconsiderando-se a glosa de R\$85,90) refere-se ao saldo credor do período anterior, o qual não é ressarcível na presente PER/DCOMP”*.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.124), requerendo em preliminar a nulidade do Despacho Decisório e por consequência do acórdão recorrido. Quanto ao mérito aborda a questão da não-cumulatividade do IPI; da lisura do procedimento da Recorrente face ao crédito objeto de ressarcimento, além de que não foi considerado pelo autor do despacho decisório o valor correspondente ao estorno de crédito no montante de R\$ 160.000,00 referente a PER/DCOMP 22377.46021.150705.1.1.01-7757 relacionada com o trimestre anterior. Espera a validação do crédito de IPI e seu ressarcimento e, por consequência, a homologação das compensações declaradas.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os fatos dizem respeito a PERD/COMP transmitida com pedido de ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 3º trimestre de 2005.

Da análise inicial da PER/DCOMP resultou em Despacho Decisório com reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento pretendido.

A decisão recorrida confirmou os termos do Despacho Decisório julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade fundamentando que o crédito baseado em saldo credor de período anterior não pode ser ressarcido na presente PER/DCOMP.

Em grau de Recurso Voluntário a recorrente apela em preliminar para duas nulidades no processo. A primeira de erro na capitulação legal por indicação imprecisa, quando da elaboração do Despacho Decisório, com relação a falhas cometidas pelo contribuinte no levantamento do crédito que teria direito ao ressarcimento. Segunda, por erro do acórdão da DRJ de fundamentação do dispositivo tido por infringido pela Recorrente.

Entendo que nenhuma das duas preliminares levantadas merecem ser acolhidas, por não trazer prejuízo à Recorrente na busca da verdade material do fato, ou de impedimento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

A análise de mérito quanto ao pedido formulado na PER/DCOMP ora sob exame, não sofre nenhuma influência das preliminares abordadas para se ter plena visão dos fatos tanto materiais quanto legais, necessário ao julgamento do feito.

A recorrente ao trazer para o processo cópia de seu Livro Registro de Apuração de IPI deu condições ao fisco para a elaboração do demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível (fls.61), só que o ajuste praticado pelo autor do Despacho Decisório foi parcial.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jul/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	104.450,40	215.347,91	0,00	0,00	0,00	110.897,51
Mensal, Ago/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	114.509,46	52.002,89	0,00	62.506,57	62.506,57	0,00
Mensal, Set/2005	0,00	62.506,57	62.506,57	0,00	108.543,58	48.740,16	0,00	122.309,99	122.309,99	0,00

Conforme dados extraídos do Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 99), o saldo credor transferido do período anterior foi de R\$ 161.543,79 e que fora indicado na parte do demonstrativo de débitos um estorno de crédito referente pedido de ressarcimento nº 22377.46021.150705.1.1.01-7757, sendo inclusive esclarecido pela interessada que esse valor (R\$ 160.000,00) era relativo a créditos apurados no trimestre anterior, ou seja, o 2º trimestre de 2005. Esse fato não foi levado em consideração quando da elaboração do demonstrativo do crédito, considerando-o como débito por saídas do mês de julho de 2005.

De toda apuração de IPI feita para o período correspondente ao 3º trimestre de 2005 e que deu base ao pedido de ressarcimento, a glosa realizada foi no valor de R\$ 85,90 relacionada a três Notas Fiscais registradas no trimestre, uma de empresa com CNPJ cancelado e outras duas de empresa optante do Simples.

Portanto, reelaborando o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível de IPI para o 3º trimestre de 2005, teríamos o seguinte resultado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL							
Saldo Credor de Período Anterior - junho de 2005 = R\$ 161.543,79							
Estorno de Crédito em julho de 2005 referente ao Período Anterior = R\$ 160.000,00							
Período	Saldo Credor Ref. 2º Trim- 2005	Estorno Crédito Ref. 2º Trim- 2005	Crédito Não Ressarcível	Crédito do Mês	Glosa de Crédito	Débito do Mês	Saldo Credor Ressarcível
	161.543,79	160.000,00	1.543,79	-	-	-	-
julho/2005	-	-	-	104.467,90	17,50	55.347,91	49.102,49
agosto/2005	49.102,49	-	-	114.543,66	34,20	52.002,89	111.609,06
set/2005	111.609,06	-	-	108.577,78	34,20	48.740,16	171.412,48

Temos, então, que de acordo com o comando legal que autoriza a utilização de saldo credor de IPI para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, consta do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, como bem observado pela Recorrente, temos a IN da SRF nº 460/2004, que contempla a seguinte instrução a respeito desse tema:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da *pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:*

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado. (Grifei)

Está presente aqui a orientação dada pela RFB (art. 17 da IN 460/2004), que foi seguida pela contribuinte e foi literalmente desconsiderada quando da análise do crédito pleiteado, referente ao estorno do crédito realizado no mês de julho de 2005 no valor de R\$ 160.000,00. Consta no LRAIPI (fls.101) que esse valor de R\$ 160.000,00 do demonstrativo de débito, trata-se de “Estorno de crédito referente Pedido de Ressarcimento nº 22377.46021.150705.1.1.01-7757”.

O fisco ao preencher o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fls.61), atribuiu o valor zero de saldo credor do período anterior, porém, fez a inclusão ao débito do mês de julho de 2005 o valor de R\$ 160.000,00 tornando sem efeito o estorno de crédito realizado pela Contribuinte.

Nessa parte assiste razão a Recorrente, passando o valor do crédito ressarcível ao patamar acima demonstrado no valor de R\$ 171.498,38 devendo permanecer o não reconhecimento do crédito para fins de ressarcimento no montante de R\$ 1.501,62 por ser parte do saldo credor do período anterior (2º trimestre de 2005).

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer como crédito ressarcível referente ao período de apuração 3º trimestre de 2005, PER/DCOMP nº 20632.73297.131005.1.1.01-7241, o valor de R\$ 171.498,38.

Processo nº 10920.904460/2009-27
Acórdão n.º **3001-000.222**

S3-C0T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo